



Conselho Regional de Enfermagem

Pregão Presencial nº 005/2014

Objeto: Contratação de pessoa jurídica visando à prestação de serviços de acesso contínuo através de circuito dedicado à rede mundial de computadores (internet) nas subseções do Coren/SP, localizadas nas cidades de Santo André e de Registro, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: Parecer da Pregoeira acerca da Impugnação impetrada pela empresa Alca Telecom Comunicação Multimídia Ltda.

1. DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante cita a Lei de Licitações, artigo 30, Inciso II para embasar a necessidade de acrescentar a exigência de atestado de vistoria técnica, alegando ser este documento habilitatório relativo à comprovação de conhecimento do local de instalação.

Por fim, pede a inclusão obrigatória da vistoria, alegando que a impugnação prevê a adequação para que a eventual contratada possa prestar seus serviços de modo a cumprir fielmente o Contrato. Sendo o intuito não de gerar atrasos ou constrangimento de qualquer natureza para o certame, apenas solicitam que seja acatada a alteração as vistas do que não prejudicará este órgão da Administração Pública.

2. DOS ESCLARECIMENTOS DA PREGOEIRA

Recebemos pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado pela empresa Alca Telecom Comunicação Multimídia Ltda., com relação à falta de exigência de vistoria, sendo pertinentes os seguintes esclarecimentos:

- Conforme Artigo 3º da Lei 8666 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam o seu caráter competitivo.
- A exigência de vistoria é uma discricionariedade da administração, utilizada nos casos em que haja justificativa técnica para tal e sua falta possa ser considerada prejudicial ao cumprimento do objeto da licitação.
- Em contratos anteriores, firmados para objetos similares, o COREN/SP não se utilizou da prerrogativa de exigir vistoria, fato que em momento algum impediu o fiel cumprimento do inicialmente pactuado.
- O acréscimo da referida exigência, por gerar custos às licitantes, limitaria o caráter competitivo do certame, desnecessariamente.

3. CONCLUSÃO

Diante das inoportunas explicações que intentam dispersar a administração do seu objetivo de atender ao interesse público, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa, não resta outro resultado a não ser o julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** de suas reclamações.

São Paulo, 07 de março de 2014.

VIVIANE VANESSA DE SOUSA
Pregoeira